



JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600321-30.2024.6.15.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB

REQUERENTE: EDMILSON ALVES DOS REIS, PARA O BEM DE TEIXEIRA

[REPUBLICANOS/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - TEIXEIRA - PB, AVANTE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, REPUBLICANOS - TEIXEIRA - PB - MUNICIPAL

IMPUGNANTE: UNIÃO PELO TRABALHO[PSB / PP / MDB / PDT / UNIÃO / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - TEIXEIRA - PB, WENCESLAU SOUZA MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LACERDA BRASILEIRO - PB3911, LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES - PB14343-A

Advogados do(a) IMPUGNANTE: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A, JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - PB27515

Advogados do(a) IMPUGNANTE: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A, JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - PB27515

IMPUGNADO: EDMILSON ALVES DOS REIS

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES - PB14343-A, JOSE LACERDA BRASILEIRO - PB3911

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura de **EDMILSON ALVES DOS REIS**, para concorrer ao cargo de Prefeito, pela Coligação **PARA O BEM DE TEIXEIRA (REPUBLICANOS/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA)**, no Município de Teixeira/PB, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, o candidato **WENCESLAU SOUZA MARQUES** e a Coligação **UNIÃO PELO TRABALHO apresentaram Impugnação** ao Registro de Candidatura, (Id 122498653), **sustentando** que o candidato não atende às condições legalmente estabelecidas para a candidatura, eis que ele está incurso na inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64/90, em razão de contas julgadas irregulares no cargo de Prefeito.

Informa que "No caso, a parte Impugnada foi Prefeito de Teixeira (PB) durante os mandatos de 2013-2016 e 2017-2020, e nos termos do art. 71, e ss. da CRFB, prestou contas na condição de gestor e ordenador de despesas ao Tribunal de Contas da Paraíba. (...) Neste interregno, o TCE/PB emitiu parecer contrário nos autos da Prestação de Contas Anuais referentes ao Exercício 2014 (Processo TC 04158/15). O parecer foi mantido pela Câmara de Vereadores de Teixeira, incidindo, na hipótese, o art. 1, I, g, da Lei Complementar 64/90, conforme argumentação jurídica a seguir."

Em seguida, assim **argumenta**:

"Por seu turno, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL já firmou a tese de que nos termos do art. 31, §1º, da CRFB, a Câmara de Vereadores é órgão competente para julgamento das contas de prefeito para fins de inelegibilidade:

Nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 848.826/CE e nº 729.744/MG, sessão de 17.8.2016, sob regime de repercussão geral, o exame das contas de gestão e de governo de chefe do Poder Executivo é da competência exclusiva da Câmara Municipal, hipóteses em que a atribuição da Corte de Contas cinge-se à emissão de parecer prévio. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº060018853, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 18/12/2020.)

Nesse sentido, a Câmara de Vereadores de Teixeira manteve o parecer prévio do TCE/PB reprovando as contas de Prefeito do Impugnado nos autos do Processo 01/2021 (cópia integral em anexo). Conforme se verifica do Processo de Julgamento de Contas n.º 001/2021, da Câmara de Vereadores de Teixeira."

Ademais, argumenta: "No caso concreto, houve diversas imputações que caracterizam irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Dentre estes, chama atenção as irregularidades consistentes em: (a) serviços de transporte de Educação - credor: Alexandre Pereira de Farias – PP; (b) coleta de resíduos sólidos - credor: Maria do Socorro Araújo Rocha; (c) dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (Dispensa n.º 01/2014), referente aos serviços de coleta de resíduos sólidos junto à empresa SEMPRE LÍDER CONSTRUTORA."

Citado, o impugnado apresentou contestação (Id 122599400), arguindo preliminar de inépcia da inicial por ausência da regularidade da representação.

Quanto ao mérito, defende que: "Analisando cuidadosamente o texto da legislação aplicável, torna-se evidente que o legislador previu que o mero julgamento pela irregularidade das contas não constitui hipótese de inelegibilidade, exigindo-se que configure irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade, ambos devem estar expressamente expostos no julgamento das contas."

Pontua que "A aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa às causas eleitorais em curso decorre da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 843.989/PR (Tema 1.199 da repercussão geral). Nesse sentido, tem-se que o novo texto exige a ocorrência do dolo específico, exigido pela nova redação da LIA, o qual não se

presume das circunstâncias de fato, devendo ser provado por quem o alega, especialmente ao considerar que o pedido de impugnação versa sobre direitos políticos que gozam de caráter de proteção constitucional. (...) salienta-se que é ônus da Impugnante comprovar que a rejeição das contas ocorreu por irregularidade insanável, especificamente porque a mera inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral, pela Corte de Contas, não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo, exigindo prova de que a irregularidade seja de natureza insanável."

Pondera que "O próprio acórdão reconheceu que o Requerido atendeu, ao menos parcialmente, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciando que não existem elementos capazes de imputar ao Requerido conduta dolosa que configure ato de improbidade administrativa, tanto que o Requerido apresentou certidão emitida pela Justiça de que não há contra si condenação transitada em julgado de improbidade administrativa."

Intimados, os impugnantes apresentaram nova manifestação (id 122621596), questionando a preliminar suscitada e reafirmando as alegações constantes na impugnação.

Instado, o representante do Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

Intimado (id 122536531), a parte apresentou os documentos apontados pelo cartório.

Certificou-se nos autos o deferimento do DRAP relacionado ao presente pedido de registro de candidatura (art. 47, Resolução TSE nº 23.609/2019).

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar suscitada, a impugnação deve ser conhecida, pois foi interposta por parte legítima (candidato e coligação), conforme autoriza o *caput* do art. 40 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Dos elementos trazidos aos autos, verifica-se que o impugnado foi Prefeito de Teixeira (PB) durante os mandatos de 2013-2016 e 2017-2020 e que o TCE/PB, nos autos da Prestação de Contas Anuais referentes ao Exercício 2014 (Processo TC 04158/15), julgou suas contas de gestão irregulares por vícios insanáveis, determinando a devolução de R\$ 355.464,46. Por sua vez, tal parecer foi mantido pela Câmara de Vereadores de Teixeira, instância máxima para julgamento das contas do prefeito.

Registra o voto do parecer prévio (TC 04158/15 - APL TC nº 651/17) (ID nº 122498655):

1. EMITAM E REMETAM à Câmara Municipal de TEIXEIRA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, referente ao exercício de 2014, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

2. **DETERMINEM a devolução do montante de R\$ 721.654,46 (setecentos e vinte um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)**

ou 15.390,37 UFR-PB, referente à subcontratação irregular e ilegal dos serviços de locação de veículos e de transporte escolar, junto ao credor Alexandre Pereira de Farias, com recursos do próprio gestor, Senhor Edmilson Alves dos Reis, no prazo de 60 (sessenta) dias;

3. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ou 170,61 UFR-PB, por infringência aos ditames da Lei n.º 8.666/93 e da LRF, sonegação de documentos, não pagamento do piso nacional para os profissionais da educação escolar pública, não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, bem como por pagamento de despesas irregulares e ilegais, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;

4. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. JULGUEM IRREGULARES as contas de gestão, do Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, relativas ao exercício de 2014;

6. ORDENEM a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Comum para adoção das providências a seu cargo;

7. RECOMENDEM à Administração Municipal de TEIXEIRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n.º 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade."

Em sede de pedido de reconsideração, houve apenas a diminuição do valor a ser devolvido e da multa, mantidos os demais ditames (APL - TC 044/2020) (ID n.º 122498656):

"Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especializado, por meio do Douto Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, emitiu o Parecer de fls. 2910/2913, no qual considera satisfeitos os pressupostos recursais de admissibilidade. No mérito, reporta-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, no tocante à comprovação de despesas no montante de R\$ 627.734,80, relativas à serviços de transporte escolar junto à Empresa Alexandre Pereira de Farias, Ante o exposto, opinou o Parquet, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, retirando a

imputação de débito em R\$ 627.734,80 e proporcionalmente a multa aplicada ao Sr. Edmilson Alves dos Reis, em face do saneamento das máculas atinentes à ausência de documentos comprobatórios de despesas. Estes autos estavam agendados para a Sessão Plenária de 31.10.2018, quando foram retirados de pauta para fins de complementar a instrução no que respeita à análise da documentação recém acostada, fls. 2915/2949, com o fito de elucidar a irregularidade referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas, atinentes à locação de veículos para as Secretarias de Administração e da Saúde, no valor empenhado de R\$ 391.830,00 e pago a quantia de R\$ 366.190,00, junto ao mesmo credor, ALEXANDRE PEREIRA DE FARIAS - ME, amparado pelo Pregão Presencial nº 19/2013. A Unidade Técnica de Instrução analisou (fls. 2963/2965) a referida documentação (fls. 2915/2949) e concluiu por MANTER a ausência de documentos comprobatórios das despesas com locação de veículos para as Secretarias de Administração e da Saúde, no valor empenhado de R\$ 391.830,00 e pago de R\$ 366.190,00 (Documento TC nº 51020/16), junto ao Credor ALEXANDRE PEREIRA DE FARIAS - ME, amparado pelo Pregão Presencial nº 19/2013. Feitas tais considerações, concluiu pela manutenção de todas as irregularidades citadas pelo Relator (fls. 2280/2284). Retornando os autos ao MPJTCE, o antes nominado Procurador, através da cota de fls. 2968/2971, manteve os termos do seu último parecer, às fls. 2910/2913, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, retirando a imputação de débito em R\$ 355.464,46 e, proporcionalmente, a multa, aplicadas ao Sr. Edmilson Alves dos Reis, em face do saneamento das máculas atinentes à ausência de documentos comprobatórios de despesas relativas a serviços de transporte escolar, junto ao credor Alexandre Pereira de Farias – ME, remanescendo uma imputação de débito da ordem de R\$ 366.190,00.

(...)

1. REDUZIR o valor da imputação do montante de R\$ 721.654,46 (setecentos e vinte um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), equivalente a 15.390,37 UFR-PB, para R\$ 366.190,00 (trezentos e sessenta e seis mil e cento e noventa reais), correspondente a 7.109,11 UFR-PB, referente à subcontratação irregular e ilegal dos serviços de locação de veículos, junto ao Credor Alexandre Pereira de Farias (Pregão Presencial 19/2013);

2. REDUZIR o valor da multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 170,61 UFR-PB, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 58,24 UFR-PB;

3. MANTER, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 651/17 e do Parecer PPL TC nº 0113/17. "

No caso, é cristalina a prática de atos de dolosos de improbidade administrativa (violação às normas de licitação e sonegação de documentos), com prejuízo ao erário (imputação de débito de R\$ R\$ 366.190,00 (trezentos e sessenta e seis mil e cento e noventa reais) (trezentos e cinquenta mil reais), além de multa), ante às imputações que caracterizam irregularidades insanáveis

apontadas pelo TCE/PB no Processo TC 04158/15 e mantidas pela Câmara de Vereadores de Teixeira PB, entre elas:

"2. Permanece a irregularidade relativa a despesas não licitadas, no valor de R\$ 485.254,23 (1,93% da DOT), referente à prestação de serviços com coleta de resíduos sólidos, junto à credora MARIA DO SOCORRO ARAÚJO ROCHA, visto que, como destacou a Auditoria, o aditivo contratual limitou-se a prorrogar o prazo de vigência, mantendo inalterado o valor contratado, razão pela qual se conclui que, além de desprovida de prévio procedimento licitatório, a despesa não apresentava regular cobertura contratual para tanto. A pecha constitui motivação para emissão de parecer contrário às contas prestadas, na inteligência do subitem 2.10 do PN TC n.º 52/2004, além de ser cabível aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;

3. Em relação à sonegação de documentos quanto aos aspectos noticiados nestes autos (coleta de resíduos sólidos - credor: Maria do Socorro Araújo Rocha; serviços de transporte de Educação - credor: Alexandre Pereira de Farias – PP 23/2013 e PP 11/2014; serviços de transporte de Educação - credor: Alexandre Pereira de Farias – PP 19/2013), de fato, a conduta importa embaraço à fiscalização, hipótese tipificada com aplicação de multa com fulcro no art. 56, VI da LOTCE/PB, recomendando-se à administração municipal não mais incorrer na mácula aqui noticiada, sob pena de ser novamente sancionado;

4. Permanece a irregularidade pertinente à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (Dispensa n.º 01/2014), referente aos serviços de coleta de resíduos sólidos junto à empresa SEMPRE LÍDER CONSTRUTORA, pois, de fato, a situação não se encontra prevista em nenhuma das hipóteses elencadas pelo art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, sendo cabível, por isto mesmo, aplicação de multa pessoal ao gestor responsável, com supedâneo na LOTCE/PB. Tal falha guarda correspondência com outra noticiada nestes autos, porquanto realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 128.809,00, em relação aos citados serviços, o que justifica, ainda mais, o sancionamento aqui proposto, sem que isto importe devolução dos valores pagos, já que não foram noticiados quaisquer indícios de que os serviços não foram prestados tampouco com indicativos de valores superfaturados;

(...)

10. Quanto à ausência de documentos comprobatórios de despesas, para o montante de R\$ 627.734,80, relativo a serviços de transporte escolar, junto ao credor Alexandre Pereira de Farias ME – PP n.º 23/2013 e PP n.º 11/2014, uma repartição deve ser feita para facilitar o entendimento: a) A quantia de R\$ 227.970,61 refere-se a gastos que superou o valor homologado do Pregão Presencial n.º 23/2013 (R\$ 468.000,00), desprovidos de qualquer aditivo contratual, sendo cabível aplicação de multa ao gestor, pela conduta irregular adotada, com fulcro no

art. 56 da LOTCE/PB; b) O montante de R\$ 44.299,73 trata-se, na verdade, não de gastos irregulares, mas de parcela dos valores empenhados que foram acobertados pelo “saldo” do valor homologado, acima indicado, que se “transportou” para o exercício de 2014, não havendo o que se falar em gastos irregulares neste sentido; e c) O valor remanescente – R\$ 355.464,46, noticiado às fls. 2242/2244 do relatório de análise de defesa, foi amparado pelo Pregão Presencial n.º 11/2014, restando claro, da análise dos autos, que o objeto (serviços de transporte escolar) foi integralmente subcontratado sem permissivo legal, seja pelo Edital do Pregão seja pelo instrumento contratual (fls. 808/831 e 903/904), não se coadunando com o que determina a Lei de Licitações e Contratos no seu art. 72 c/c o art. 78, VI. Ademais, foi cobrado [e não apresentado] pela Auditoria os documentos (CRLV) dos veículos (que supostamente serviram para execução dos serviços), bem como os “subcontratos” celebrados entre o licitante vencedor (contratado da Prefeitura Municipal de Teixeira) e os reais prestadores do serviço (subcontratados). ”

No TCE, não há mais possibilidade de recurso (certidão ID nº 122498657).

Contas apreciadas na Câmara (ID nº 122498813).

Certo é que, consoante a Súmula 41 do TSE, **"não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade"**.

Todavia, mesmo que a Corte de Contas não se pronuncie expressamente acerca da prática de atos de improbidade, cabe à Justiça Eleitoral *"aferir a presença de elementos que indiquem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que, de fato, lesem, dolosamente, o patrimônio público ou prejudiquem a gestão da coisa pública, conforme o entendimento desta Corte"* (RO nº <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/0600765-75.2022.6.24.00001067-11/DF>, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.9.2014).

Em outras palavras, deve a Justiça Eleitoral averiguar os fatos postos a julgamento para avaliar se houve ou não ato doloso de improbidade administrativa.

Com efeito, **"cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas"** (TSE, RO nº [060473131](#), Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018).

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", Lei Complementar nº 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a

partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição".

Dispõe o artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas do art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

[...].

No caso em exame, de acordo com o que rezam os dispositivos legais acima reproduzidos, não se presume a ocorrência da improbidade administrativa, eis que o ato de "***frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva***" já se qualifica como tal.

É entendimento pacífico no TSE:

"2. À luz da jurisprudência do TSE, configura irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n.º 64/1990, a inobservância às normas de procedimento licitatório e concreto dano ao erário. 3. Na espécie, a inobservância injustificada das regras que vinculam a atuação do administrador público no processo de licitação caracterizam o dolo. 4. A rejeição das contas pela ausência de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o artigo 1º, I, g, da LC n.º 64/90. 5. Conhecimento e desprovimento do recurso." (ementa parcialmente transcrita) (TRE-MA - RE: [060009796](#) BALSAS - MA, Relator: RONALDO CASTRO DESTERRO E SILVA, Data de Julgamento: 03/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2020)

"3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é dominante na definição de que o desrespeito à Lei das Licitações (Lei nº. 8.666/93) é considerada irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa. Considera-se que o dolo exigido para a configuração da inelegibilidade de que trata a alínea *l.g.l.* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 é o genérico ou eventual, caracterizado pela conduta do administrador, sem a observância dos comandos constitucionais, legais ou contratuais. 4. Recurso a que se dá provimento." (ementa

parcialmente transcrita) (TRE-MG - RE: 0600114-91.2020.6.13.0235 PIAU - MG [060011491](#), Relator: Maurício Torres Soares_2, Data de Julgamento: 16/11/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 16/11/2020)

Também é pacífico o entendimento do TRE-PB:

"1. A decisão do TCE-PB que julgou irregulares as contas de ex-presidente de Câmara Municipal, relativas a exercício financeiro, caracterizando irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, ao constatar irregularidade de despesas efetuadas com dispensa indevida de licitação, bem como o não recolhimento de obrigações patronais, faz incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *in fine*, da LC nº 64/1990. 2. Provimento do recurso. Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura." (ementa parcialmente transcrita) ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO. (TRE-PB - RE: 0600237-11.2020.6.15.0049 AROEIRAS - PB [060023711](#), Relator: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Data de Julgamento: 13/11/2020, Data de Publicação: 13/11/2020)

Enfim, em arremate, o impugnado realizou inúmeras despesas não licitadas e sem comprovação de prestação de serviços, acima delineadas, no Município de Teixeira, no exercício de 2014, que importam em ato doloso de improbidade administrativa (art. 10, VIII, LIA), razão pela qual a Corte de Contas opinou por sua irregularidade insanável (parecer prévio TC 04158/15 - APL TC nº 651/17 e pedido de reconsideração (APL - TC 044/2020)), com imputação de débito de R\$ 366.190,00 (trezentos e sessenta e seis mil e cento e noventa reais), além de multa e encaminhamento ao MP, para adoção de outras medidas, contas estas que foram REJEITADAS pela Câmara Municipal de Teixeira (ID nº 122498813), julgamento este questionado junto à justiça estadual (autos nº 0801067-27.2024.8.15.0391), na qual foi indeferida a tutela de urgência (ID nº 122621599), tendo o TJPB negado provimento ao Agravo de Instrumento (autos nº 0817735-82.2024.8.15.0000) (ID nº 122621604).

De acordo com o artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa "frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva".

E consoante, repise-se, o artigo 1º, inciso I, alínea "g", Lei Complementar nº 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa".

Nesses termos, considerando os precedentes acima mencionados, entendo que ficou devidamente comprovada a inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/1990.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE a impugnação** e, conseqüentemente, **INDEFIRO o**

registro de candidatura do candidato EDMILSON ALVES DOS REIS para concorrer ao cargo de Prefeito, nas Eleições Municipais de 2024.

DETERMINO à Secretaria do Cartório Eleitoral que:

- 1) CERTIFIQUE o julgamento deste no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) alusivo ao(a) outro(a) componente da chapa majoritária;
- 2) promova a INTIMAÇÃO do candidato requerente, por intermédio de seu patrono constituído nos autos, via Mural Eletrônico, bem como do Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe, para que, querendo, interponham recurso eleitoral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 64/1990 c/c o art. 58, caput e § 3º, da Resolução TSE nº. 23.609/2019;
- 3) Havendo trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Teixeira/PB, data e assinatura eletrônicas.

CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO

Juiz Eleitoral